



MPF/2^a CCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8775/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.009.001012/2013-21

ORIGEM: PRM - SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. DECRETO – LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISOS I E II. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa do ex-prefeito, que teria deixado de aplicar no mercado financeiro R\$ 2.071,10; deixado de comprovar despesas da ordem de R\$ 94.419,46 na execução, em 1998, do convênio nº 741/FAE, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e deixado de prestar contas tempestivamente, em 30/03/1999, para efetivamente prestá-las em 1999.

2. Quanto ao aspecto penal, consignou o il. Procurador da República oficiante que houve a prescrição da pretensão punitiva, “*visto que nos termos do art. 1º do Decreto-lei 201/67 as penas impostas são de detenção de três meses a três anos. Ressalvado o crime tipificado no seu inciso VII, cuja prescrição ocorreu em 30/03/2007.*”

3. Ocorre que a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 94.419,46 e do efetivo investimento de R\$ 2.071,10, enseja o prosseguimento da persecução penal para se apurar a possível prática dos crimes previstos nos incisos I e II, do art. 1º, do CL 201/67, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, com a prescrição em 16 anos (CP, art. 109, inciso II).

4. Dessa forma, considerando que os fatos ora em apuração se consumaram, em tese, após o repasse de valores no período de 21.1.1998 a 29.12.1998, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos da data dos fatos.

5. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa do ex-prefeito do Município de São Gabriel/RS, Rossano Doto Gonçalves, que teria deixado de aplicar no mercado financeiro R\$ 2.071,10, no ano de 1998; deixado de comprovar despesas da ordem de R\$ 94.419,46 na execução, também em 1998, do convênio nº 741/FAE, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e deixado de prestar contas tempestivamente, em 30/03/1999, para efetivamente prestá-las em 1999.

2. Quanto ao aspecto penal, consignou o il. Procurador da República oficiante que houve a prescrição da pretensão punitiva, “*visto que nos termos do art. 1º do Decreto-lei 201/67 as penas impostas são de detenção de três meses a três anos. Ressalvado o crime tipificado no seu inciso VII, cuja prescrição ocorreu em 30/03/2007.*” (fl. 66)

3. Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de suas atribuições revisionais (LC 75/93, art. 62, inciso IV).

É o relatório.

4. Com o devido respeito ao entendimento do il. Procurador da República oficiante, entendo que o arquivamento do procedimento se mostra prematuro.

5. A ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 94.419,46 e do efetivo investimento de R\$ 2.071,10, enseja o prosseguimento da persecução penal para se apurar a possível prática dos crimes previstos nos incisos I e II, do art. 1º, do CL 201/67, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, com a prescrição em 16 anos (CP, art. 109, inciso II).

6. Dessa forma, considerando que os fatos ora em apuração se consumaram, em tese, após o repasse de valores no período de 21.1.1998 a 29.12.1998, fls. 48 e 49v, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos da data dos fatos.

7. Com estas considerações, voto pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

8. Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando o il. Procurador da República oficiante.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/PMSR